

# **INFORMAÇÕES PRÉVIAS, RELEVANTES E COMPLEMENTARES**

## **PE 01/2021-SEUMA**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO 0 KM, ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS (CASTRAMÓVEL), COM TODOS OS EQUIPAMENTOS ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE TIANGUÁ – CE

Assunto: **PE 07/2022 (informações relevantes)**

De: Josiane Suporte - LAVS <suporte@lavs.ind.br>

Para: licitacao <licitacao@tiangua.ce.gov.br>

Data: 06/06/2022 11:40



- Impugnação Alfabrink - Alvorada RS.pdf (~193 KB)
- Julgamento Impugnação Alfabrink - Alvorada RS.pdf (~5.3 MB)
- Impugnação Alfabrink - Teutônia RS.pdf (~555 KB)
- Julgamento Impugnação Alfabrink - Teutônia RS.pdf (~355 KB)
- Impugnação Alfabrink - Cajamar SP.pdf (~2.1 MB)
- Julgamento Impugnação Alfabrink - Cajamar SP.pdf (~3.0 MB)

Bom diaaaa!

\*\*\*Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail\*\*\*

Somos da empresa **LAVS** - Caminhas Empilháveis, temos interesse em participar do **PE. 07/2022**.

Ref.: Lotes 40 e 41 - Item CAMINHA EMPILHÁVEL.

Como é muito comum acontecer, neste sentido, **caso alguma empresa busque impugnar**, por **suposto direcionamento**, seguem editais, pedidos de impugnação e os **indeferimentos** de diversos municípios, em diferentes estados, inclusive do mesmo objeto licitado.

**Obs.: Caso seja necessário, temos diversos outros, todos processos recentes.**

Conforme podemos constatar nos links abaixo, há no mínimo 3 (três) fabricantes de Caminhas Empilháveis com pés articuláveis.

**LAVS:** <https://lavs.ind.br/caminhas-empilhaveis/>

**Brink Mobil:** <http://www.brinkmobil.com.br/mobiliario-infantil/>

### **Cortech**

Em produtos como a cama empilhável, que, tem como finalidade a utilização por crianças, é indispensável que se assegure a qualidade e segurança das mesmas. É relevante salientar que o pé de apoio articulável **IMPEDE** o **ENVERGAMENTO** da cama empilhável, preservando a estrutura e estendendo ao máximo o tempo de vida útil do produto. A caminha empilhável que não possui o pé de apoio articulável, com o uso, acaba **ENVERGANDO** por motivo de força maior. Sempre que estiver em uso, haverá uma "pressão" exercida de cima para baixo no centro da cama, pois a criança senta, deita, levanta e repete este "exercício" diariamente.

**É possível constatar que, em regra geral, somente a fabricante Alfabrink - busca impugnar, seja por descrição, por medidas (sendo que a secretaria requisitante sabe exatamente o tamanho das crianças que farão uso das caminhas, como por documentação complementar..**

Fico à disposição!

Grata pela oportunidade!

*A LAVS é a empresa **PIONEIRA** no Brasil na fabricação das caminhas empilháveis.*

**Josiane Teixeira Costa**

LAVS Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda

+55 (51) 3562-6047 | +55 (51) 99327-8172

[suporte@lavs.ind.br](mailto:suporte@lavs.ind.br)

<http://www.lavs.ind.br>



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

A empresa **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83, com sede na Rua Nicarágua, nº 40, CEP nº 82.510.170, Curitiba/PR, neste ato representada por quem seu estatuto social designa Sra. SIMONE DIAS MORAIS, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº 051.862.989-99, gostaria de trazer algumas informações pertinentes, que poderão futuramente auxiliar à Comissão de Licitação.

A empresa **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** é distribuidora oficial da Marca Quinyx, fabricante do equipamento Mesa Digital Interativa, bem como, fornece o equipamento para todo país (diretamente ou indiretamente), como exemplo, as Prefeituras de Itá/SC e Peritiba/SC, ou ainda a Prefeitura de Campo Largo/PR, a qual adquiriu mais de 115 (cento e quinze) unidades do equipamento.

Cumpra mencionar que a empresa **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** é titular do desenho industrial da Mesinha Digital interativa, protocolado sob o Registro de Desenho Industrial nº 302020005226-9<sup>1</sup> (anexo1), emitido pelo INPI.

Além disso, a **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** é uma empresa séria e comprometida, que já está no mercado há mais de 07 (sete) anos, e atende todo o Brasil com a entrega das Mesas Digitais Interativas, em nenhum momento pretende turbar ou atrasar os processos licitatórios que participa. É possível comprovar todas essas afirmações através dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por diversos Entes Públicos, os quais informam que os equipamentos foram entregues de maneira satisfatória.

Como já dito anteriormente, a empresa **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** participa de diversos processos licitatórios em todo país, especialmente, em editais que o órgão visa à aquisição de Mesa Digital Interativa. Percebemos que se tornou corriqueiro a apresentação de impugnação

<sup>1</sup> <https://busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/desenhos/DesenhoSearchBasico.jsp>

por empresa concorrente afirmando, sem fundamento algum, que é a única autorizada a fornecer equipamento Mesa Digital Interativa, procurando desqualificar a Mesa Digital Interativa Quinyx.

Após nos depararmos com esse tipo de situação, optamos por informar ao órgão licitante previamente que possivelmente uma impugnação nesses moldes seja apresentada por uma determinada licitante, com a infundada afirmação de que é a única empresa capaz de fornecer o equipamento. Em complemento, de maneira improcedente, a mesma empresa solicita a anulação do Pregão, e que a aquisição dos equipamentos passe a ser por “inexigibilidade de licitação”.

Para elucidar o entendimento, gostaríamos de mencionar o ocorrido no Pregão Presencial com Registro de Preços nº 017/2021, do Município de Sapezal/MT<sup>2</sup>, que estava agendado para ocorrer no dia 27/05/2021. Entre os itens presentes no edital, havia o item 19 – Mesa Digital Interativa (02 unidades).

Conforme consta no portal da Prefeitura de Sapezal, foi apresentada impugnação nesses moldes. Diante disso, encaminhamos um Representante até o Município na data da sessão, no entanto, fomos surpreendidos pela Comissão de Licitação, a qual informou que o item havia sido cancelado, em razão das infundadas alegações carreadas ao processo administrativo. Todavia, após análise minuciosa do tema, foi aberto novo processo licitatório pela Prefeitura, para a aquisição deste mesmo item e, após a sobrevinda das mesmas alegações por parte da mencionada empresa, as quais restaram rechaçadas pelo órgão, o objeto do certame foi adjudicado para a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, a qual ofertou a Mesinha Digital Quinyx.

Em contrapartida, gostaríamos de mencionar o Pregão Eletrônico 03/2020<sup>3</sup> – Processo de Licitação nº 46/2020 do Município de Peritiba/SC, o qual tinha como objeto o item 02 – Mesinha Digital (02 unidades). Sobreveio impugnação nesses moldes da mesma concorrente, afirmando ser a única empresa capaz de fornecer o equipamento. No entanto, a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, foi declarada vencedora do equipamento Mesinha Digital, a qual ofertou um equipamento da Fabricante QUINYX, Modelo QTM-2106.

<sup>2</sup> Prefeitura Municipal de Sapezal - Editais de Licitações <<https://www.sapezal.mt.gov.br/portal/editais/0/1/2457/>>

<sup>3</sup> Prefeitura Municipal de Peritiba - Licitações

<<https://www.peritiba.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/7278/codLicitacao/166827>>

Outro exemplo recente de um processo licitatório cujo objeto era Mesa Digital Interativa, seria o Pregão Presencial 028/2020, Processo Licitatório nº 055/2020 do Município de Itá/SC<sup>4</sup>, o qual visava à aquisição de 07 (sete) unidades de Mesa Digital Interativa. Mais uma vez, sobreveio a mentirosa alegação de que a concorrente seria a única empresa capaz de fornecer os equipamentos. Contudo, foi declarada vencedora a empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, que também ofertou o equipamento da Fabricante QUINYX, Modelo QTM-2106.

Outra prova de que os entes da Administração Pública vêm tomando acertadas deliberações acerca do tema, é a recente decisão da Prefeitura de Pontal do Paraná/PR<sup>5</sup>, a qual, compartilhando do entendimento dessa empresa, negou provimento à Impugnação da mesma empresa, tendo mantido o certame nos mesmos moldes, no qual restou vencedora a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, com a Mesinha Digital Quinyx.

Válido ressaltar que essas impugnações notadamente vêm instruídas com uma **Patente de Modelo de Utilidade** visando, arditosamente, dar lastro a afirmação de que essa concorrente teria exclusividade no uso, comercialização, produção e importação de mesa interativa sensível ao toque, o que não é verdade.

Isso porque a patente rotineiramente apresentada **não é de invenção** (que diz respeito à criação de uma solução inédita para algo, disciplinada pelo art. 8º da Lei 9.279/96), sendo, **apenas, de modelo de utilidade** (concedida a produtos com carga inventiva menor, ou seja, é um mero aperfeiçoamento de alguma tecnologia já existente, e é descrita no art. 9º da Lei 9.279/96), o que lhe garante exclusividade apenas em relação àquele modelo patenteadado, e não sobre todo e qualquer modelo.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, de que a patente de modelo de utilidade não enseja direito de exclusividade, como aconteceu com outros produtos, podendo ser comparado ao presente caso, por se tratar de situação análoga:

*MODELO DE UTILIDADE. Sentença que vai de encontro com o laudo pericial elaborado nos autos. Magistrada que forma seu convencimento com base em outras provas acostadas aos autos. Inteligência*

<sup>4</sup> Prefeitura Municipal de Itá - Licitações <<https://ita.sc.gov.br/licitacoes/1/1115-pregao-presencial-no-0282020>>

<sup>5</sup> Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná/PR - Pregão Eletrônico Nº 62/2021

<<http://200.195.155.92:9995/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=105>>

do art. 436 do CPC. Autora que detém registro no INPI do modelo de utilidade "banheira infantil", entretanto, sem o requisito da novidade. Ficou comprovado nos autos que a "disposição construtiva em banheira" patenteada pela autora, na verdade, já tinha sido objeto de anterior patente japonesa e já encontrava em fase de conhecimento do estado de técnica. Documento emitido pelo próprio INPI. Direito de exclusividade que não deve ser observado. Não é possível, nem sequer razoável, que goze da exclusividade que é garantida apenas quando reunidos todos os requisitos necessários para expedição de uma patente, dentre eles a novidade. O Direito não pode acobertar tampouco prejudicar terceiros, em razão, de uma situação que é legítima apenas formalmente e que ainda será submetida à instância superior da esfera administrativa.<sup>6</sup>

Ainda, no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93. 1. Buscou-se com a impetração anular o Pregão n. 040/2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, defendendo o impetrante que o fornecimento do produto licitado enquadra-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666/92 diante do privilégio de exclusividade para o fornecimento de "capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água)", que está tutelado por carta de patente.

2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública. (...)

4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.

5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" - objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.921 - SP (2016/0162984-3)

<sup>7</sup> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.688 - MG (2012/0080829-7)

Nesse sentido, o já mencionado Pregão Eletrônico 03/2020<sup>8</sup>, Processo de Licitação nº 46/2020 do Município de Peritiba/SC, em seu objeto de sentença expedida pelo TJSC em resposta ao Mandado de Segurança impetrado pela concorrente, teve a seguinte afirmação: "A patente de modelo de utilidade não evidencia a exclusividade para toda e qualquer "mesa interativa educacional com tela sensível ao toque", mas somente que a Impetrante Playmove Indústria e Comércio S/A. possui um modelo de utilidade, ou seja, algo com melhoras ou particularidades em relação a um produto já existente (anexo3)".

Diante dos exemplos trazidos, é fácil perceber que o principal objetivo dessa concorrente (que eventualmente pode se aventurar com as mesmas alegações no presente processo) é turbar, e atrasar o regular andamento no processo licitatório. As Prefeituras de Peritiba e Itá, ao receber às impugnações nesses moldes, perceberam que as alegações não mereciam prosperar, por serem totalmente equivocadas e infundadas, e é esse entendimento que pretende seja reproduzido aqui caso a turbação se repita.

O principal objetivo da empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME com a presente é **garantir o regular prosseguimento da licitação**, bem como demonstrar antecipadamente que, a despeito de uma concorrente afirmar, em diversos processos licitatórios, ser a única empresa capaz de fornecer o equipamento Mesa Digital Interativa, isso se trata de uma alegação inverídica, que não merece prosperar, pois atualmente no mercado, existem outras empresas capazes de fornecer o equipamento.

Válido destacar que, não raro, a mentirosa afirmação vem acompanhada de afirmação de cunho difamatório, no sentido de que o produto da 18 GIGAS é mera falsificação, o que também é inverídico. A respeito disso a 18 GIGAS vem adotando a postura de ingressar com Queixa, noticiando os fatos para o poder judiciário a fim de que se reconheça que, além de mentirosas, as impugnações nesse sentido configuram prática de concorrência desleal. Isso pode ser verificado em consulta aos autos nº 5009764-23.2021.8.24.0008, através do portal de consulta pública do Eproc do TJSC<sup>9</sup>.

Como já esclarecido, a patente da concorrente não se relaciona com uma invenção de um produto, mas sim a patente de modelo de utilidade de algo já existente. E neste sentido as caracterizas do produto da 18 GIGAS revelam a ausência de qualquer infração a patente, conforme Parecer Técnico anexo, elaborado por renomado profissional da área de patentes, que é conclusivo em afirmar que as

<sup>8</sup> Prefeitura Municipal de Peritiba - Licitações

<<https://www.peritiba.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/7278/codLicitacao/166827>>

<sup>9</sup> [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica)

reinvindicações (o conteúdo protegido pela patente de modelo de utilidade), não protegem a invenção e/ou toda e qualquer igualdade ou semelhança, inclusive as características gerais e visuais do produto: mesa plástica e tela sensível ao toque. Protege apenas as especificações técnicas ali descritas: saliências, conectividades específica, como local e quantidades delas; não havendo colidência entre os produtos.

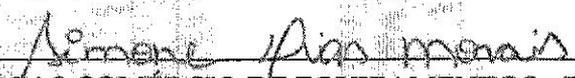
Diante de tudo isto, importante prevenir a intenção da empresa concorrente de se valer de decisão liminar, expedida em maio de 2022, proferida na Ação Judicial nº 5037945-68.2020.8.24.0008/SC da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC (não definitiva e sobre a qual já existe recurso que pende de julgamento) que apenas declarou o óbvio e determinou restrições para o caso de o produto da 18 GIGAS possuir as características inseridas na patente de modelo de utilidade BR 20 2016 014242-9, o que não ocorre conforme explicação acima e lauto técnico anexo.

Assim, não existem óbices legais e judiciais para o fornecimento da 18 GIGAS. E mais, como o processo não relaciona terceiros, sob qualquer ângulo não há quaisquer riscos de multas, penalidades ou óbices em face de revendedoras da 18 GIGAS e clientes.

De maneira geral, o intuito de trazer essas informações é informar à Administração Pública que se tornou corriqueira a apresentação dessas alegações, em especial no intuito de que a aquisição seja feita por “inexigibilidade de licitação”.

Diante de todo o exposto, sempre no intuito de que seja promovida a ampla concorrência nos editais licitatórios, a empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME informa que está totalmente à disposição para maiores esclarecimentos que possam surgir durante o processo licitatório, em especial caso sobrevenha afirmações no sentido adiantado na presente. Repisa-se: **A MERA EXISTÊNCIA DE UMA PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE OUTRA EMPRESA DE PRODUZIR OU FORNECER O EQUIPAMENTO MESA DIGITAL INTERATIVA.**

Curitiba (PR), 03 de junho de 2022.

  
18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP  
SIMONE DIAS MORAIS  
CPF: 051.862.989-99

**20.174.368/0001-831**  
18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP  
RUA NICARÁGUA, 40  
BACACHERI - CEP: 82.210-170  
CURITIBA - PR  
41 3148-1818